

PARECER Nº , DE 2014

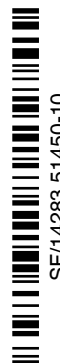
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2008, do Senador Casildo Maldaner, que *altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, restabelecendo exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas que especifica.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2008, de autoria do Senador CASILDO MALDANER, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para restabelecer a exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas decorrentes da produção destinada ao plantio ou reflorestamento, de produto animal destinado à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia em pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

A proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), com emenda para sanar a ausência de cláusula de vigência da proposta original, e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nesta por meio de substitutivo, cabendo à Comissão de Assuntos Econômicos a decisão terminativa.



SF/14283.51450-10

Os objetivos do PLS nº 380, de 2008, se prestam a corrigir o equívoco decorrente da revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que excluía as mesmas receitas referidas no projeto em tela da base de cálculo da cobrança da contribuição do empregador rural à Previdência Social. Tal revogação ocorreu por meio da aprovação da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 2008. Para tanto, o projeto inclui um novo parágrafo no art. 25, nos mesmos termos do revogado § 4º acima citado.

A Comissão de Assuntos Sociais, não obstante concordar inteiramente com o mérito da proposta, aprovou substitutivo que contempla os mesmos objetivos, adotando como estratégia o restabelecimento dos efeitos do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, em vez de incluir novo parágrafo.

A justificativa para essa estratégia foi a de que redação idêntica à do PLS nº 380, de 2008, foi apresentada no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 1, de 2009. Neste PLV havia sido introduzido justamente o § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Infelizmente, este dispositivo foi vetado pela Presidência da República.

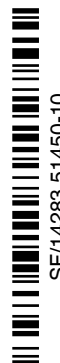
É importante ainda destacar que o texto do referido § 4º já foi objeto de outra revogação. É o caso da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, oriunda de projeto de iniciativa do Governo Federal. Posteriormente, por meio do PLS nº 13, de 2002, de minha iniciativa, que deu origem à Lei nº 10.993, de 14 de dezembro de 2004, a situação foi restaurada, restabelecendo os efeitos do § 4º.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria encontra-se no escopo da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, conforme dispõe o art. 22, XXIII, da Constituição Federal. Quanto à juridicidade da proposta, não há restrições.

Esse projeto de lei foi anteriormente analisado no âmbito desta Comissão pelos Senadores Osmar Dias e Eduardo Amorim. Entendo que os



pareceres formulados também expressam minha opinião, pois não é possível compreender a insistência em conservar na base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física as receitas relacionadas de forma apropriada pelo projeto de lei em tela.

Manter a revogação do dispositivo significa também concordar com custos mais elevados para quem investe na produção de material básico para o desenvolvimento da genética e do setor agrícola como um todo, ao mesmo tempo em que também se caracteriza um processo de cumulatividade do tributo, com efeito cascata na cadeia produtiva.

Dessa forma, concordo inteiramente com o mérito da proposição do substitutivo aprovado pelo Parecer da CAS. Mas também estou plenamente de acordo com a solução apresentada nas minutas de parecer anteriormente oferecidas a esta Comissão. Entendo que elas sanam uma incorreção no substitutivo aprovado na CAS, que acaba por também restabelecer um dispositivo que não é objeto desta proposição (o § 3º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 2001). Desse modo, para garantir a juridicidade da proposição, apresento novo substitutivo para adequar a redação e garantir plenamente seus propósitos.

III – VOTO

Assim, à vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2008, acatando totalmente a Emenda nº 01 – CRA e parcialmente Emenda nº 01 - CAS, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2008

Repristina o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, para isentar conjunto de produtos vendidos diretamente pelo produtor pessoa física da base de cálculo da contribuição à Seguridade Social.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**
I – o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
.....” (NR)

Art. 2º Fica ripristinado o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

